



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007161-28.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IVANICE SAVES MARREIRO ANGELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1007161-28.2024.8.26.0576

APELANTE: IVANICE SAVES MARREIRO ANGELO
APELADO : CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO
MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

VOTO nº 20256

EMENTA

APELAÇÃO - Revisão de contrato bancário – Contrato de empréstimo com taxa de juros de 15% a.m., muito superiores à média de mercado – Ofensa às normas do CDC – Redução para a taxa média divulgada pelo BACEN na época da contratação – Restituição em dobro de acordo com a data de pagamento das parcelas, visto a modulação do Acórdão do EAREsp. 676.608/RS a partir de 30/03/2021, admitida a compensação com eventual inadimplência – Ação procedente em parte.
Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de contrato e repetição de indébito ajuizada por IVANICE SAVES MARREIRO ANGELO contra CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, sustentando a autora que firmou contrato com a requerida, mas alega abusividade da taxa de juros remuneratórios de 15%, muito superior a taxa média divulgada pelo BACEN para os contratos da espécie, bem como indevida cobrança de juros capitalizado e comissão de permanência cumulada com outros encargos, pelo que pretende a restituição do valor indevido.

A r. sentença de fls. 108/114 julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Recorreu a autora insistindo nas alegações de onerosidade excessiva dos contratos, visto que os juros remuneratórios são de 15% a.m., muito superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN (6,55% a.m.), com ofensa às

normas do CDC, pelo que reiterou o pedido de restituição em dobro.

Contrarrazões a fls. 247/272.

É O RELATÓRIO.

Em sua inicial, narra a autora que celebrou contrato de empréstimo com a financeira ré, havendo onerosidade excessiva, visto que os juros remuneratórios são capitalizados e pela taxa de 15% a.m., muito superiores à média de mercado, com ofensa às normas do CDC.

E realmente o apelo merece acolhimento quanto ao pedido revisional. Isso porque, apesar do controvertido contrato ter sido livremente entabulado pelas partes, em face da relativização do princípio “pacta sunt servanda”, revela-se perfeitamente possível a revisão do ajuste, na medida em que a autora alega que houve cobranças abusivas, infringindo a legislação consumerista, aplicável sim ao caso em exame. Ou seja, conquanto a ré alegue que só cobrou o avençado, cabível a revisão de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

De início, admissível a capitalização dos juros com o uso da Tabela Price nos contratos celebrados após a MP 2.170-36/2001, desde que expressamente previstos conforme se verifica do contrato de fls. 100 (15% a.m. e 435,03% a.a.), matéria já pacificada pelas Súmulas 539 e 541 do STJ.

Outrossim, muito embora não haja limite para as taxas de juros cobradas nos contratos celebrados por instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional - SFN, entre as quais se enquadra a ré, consoante a Súmula 596 do C. STF - “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” - as taxas aplicadas ao presente feito mostram-se evidentemente abusivas, destoando em muito dos juros praticados pelo mercado nesta espécie de contratação.

Tem-se que o STJ já pacificou a tese de que “É admitida a

revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73).

Ocorre que a ré se limitou a discorrer sobre a força obrigatória dos contratos e a especificidade dos riscos da operação com pessoa negativada, mas sem maiores elementos de quantificação desse risco. Nesse contexto, a abusividade mostra-se gritante quando se verifica que o contrato foi celebrado com taxa mensal de juros de 15,00% a.m.

E mesmo que não se trate de empréstimo consignado como alegado pela ré, que a título comparativo, atualmente estão na casa dos 2,00% a.m. (empréstimo consignado) e 3,00% a.m. (cartão de crédito), não se justifica a alegação de elevado risco de inadimplência.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal da autora visando a reforma da sentença para reconhecer-se a abusividade dos juros remuneratórios adotados nos contratos, com pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior, além da condenação da parte ré no dano moral. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada. Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) há elevada discrepância entre o custo de captação dos recursos (CDI) e os juros cobrados; b) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de pagamento por boleto, com possibilidade de débito em conta; c) o réu

não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a necessidade de adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para os mesmos tipos de operações questionadas. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser feita em dobro para os contratos pactuados após 31/3/2021. Embora o C. STJ tenha determinado a desnecessidade de demonstração de dolo ou má-fé, para a incidência da dobra prevista no par. ún, do art. 42, do CDC, o referido pronunciamento foi modulado, passando a produzir efeitos apenas a partir de 31/03/2021 (STJ, EREsp 1.413.542). 4. DANO MORAL. Afastado. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade da autora. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. 5. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Condenação das partes a arcar com metade das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em favor do patrono da autora em 10% sobre o valor da condenação, e, para o patrono da ré, em 10% sobre o proveito econômico não obtido (CPC/15, art. 85, § 2º). 6. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.” (TJSP, Apelação n. 1012339-80.2023.8.26.0482, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 14/10/3024)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação ordinária revisional de cláusulas contratuais – Contratos de empréstimo pessoal – Prescrição não verificada – Cerceamento de defesa incorrente - Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central – Excessividade comprovada – Taxa de juros pactuadas muito superiores as taxas médias de mercado para o mesmo período de contratação – Recálculo da dívida determinado, substituindo-se a taxa contratada pela taxa média de mercado

informada – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP, Apelação n. 1005838-82.2023.8.26.0071, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Correia Lima, j. 27/03/2024)

Ante o exposto, fica a sentença reformada para determinar o recálculo dos valores das prestações do empréstimo tomado pela autora, com redução da taxa de juros para a taxa média divulgada pelo Banco Central para os empréstimos sem garantia na época do contrato, com restituição do excesso acrescido de correção pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (responsabilidade contratual), observada a data de cada pagamento para efeitos de restituição em dobro, visto a modulação do Acórdão do EAREsp. 676.608/RS a partir de 30/03/2021, admitida a compensação com eventual inadimplência.

Em razão dessa reforma, arcará a ré com a integralidade da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o proveito econômico em favor da autora, conforme expressamente pedido na inicial.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator